



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.630 - MS (2014/0223836-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**
ADVOGADOS : **ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787**
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARCO FELIPE TORRES CASTELLO - MS014640
RECORRIDO : **AMIDE RAMOS CHINAIDER**
ADVOGADO : **LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S) - MS006661**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. TESE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.630 - MS (2014/0223836-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**
ADVOGADOS : **ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787**
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARCO FELIPE TORRES CASTELLO - MS014640
RECORRIDO : **AMIDE RAMOS CHINAIDER**
ADVOGADO : **LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S) - MS006661**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEI ESTADUAL Nº 3.749/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA EMPRESA.

A Lei Estadual nº 3.749/2009 já foi objeto de discussão judicial pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0034503-28.2009.8.12.0000, onde restou assentado sua constitucionalidade, daí que dela não se conhece.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEI ESTADUAL Nº 3.749/2009 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - *QUANTUM* MAJORADO - JUROS DE MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL - DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora existente o débito, a inadimplência não pode acarretar a inscrição do nome do devedor/consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, por se tratar de prestação de serviço público. O valor da indenização a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto. Os juros de mora devem incidir desde a citação, por se tratar de relação contratual entre concessionária e consumidor/usuário.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 144, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcorreu *in albis* o prazo para Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.630 - MS (2014/0223836-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.2.2017.

Acerca do pedido de reconhecimento de violação do art. 535 do CPC/1973, a recorrente sustenta (fl. 158, e-STJ):

Dessa forma, embora a Recorrente tenha suscitado a ofensa da Lei Estadual n. 3749/09 ao disposto nos artigos 5º, XXXII, e 24, §3º, da CF e 48 do ADCT, o TJMS sequer chegou a se manifestar a respeito da declaração incidental de inconstitucionalidade.

Nesse ponto, vale consignar que a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1486579/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2015, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

1. É pacífico o entendimento segundo o qual "não cabe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012.

(...)

(AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2015, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO QUE SE FUNDA TÃO SOMENTE NESSA ALEGAÇÃO. (...)

(...)

2. (...) No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, convém esclarecer que não cabe ao STJ examinar omissão de matéria constitucional sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na verificação do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão do Tribunal de origem não autoriza o seguimento do Agravo Regimental fundamentado apenas nessa alegação.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

(AgRg no AREsp 493.632/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2015, grifei).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0223836-4

REsp 1.650.630 / MS

Números Origem: 0800047202013812001950003 8000472020138210019

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MARCO FELIPE TORRES CASTELLO - MS014640
RECORRIDO : AMIDE RAMOS CHINAIDER
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTRO(S) - MS006661

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.